

Câmara Municipal de Lavras

LEI N.º 4.881, DE 23 DE JANEIRO DE 2025.

(Projeto de Lei do Legislativo n.º 19/2024, de autoria do Ver. João Paulo Felizardo).

**RECONHECE O *WHEELING* E DEMAIS
MANOBRAS DE MOTOCICLETAS
COMO PRÁTICA ESPORTIVA NO
MUNICÍPIO DE LAVRAS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Lavras aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do parágrafo único do art. 57 da Lei Orgânica, sancionou, e eu, Vice-Presidente da Câmara Municipal, nos termos do parágrafo único do art. 234 do Regimento Interno, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O Município de Lavras reconhece a prática de *wheeling*, bem como outras práticas que se assemelhem às exibições típicas do seguimento, desde que realizados em local devidamente destinado a essa finalidade, como prática esportiva nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A modalidade desportiva *wheeling* consiste na realização de manobras e acrobacias de solo sobre duas rodas, denominados “grau”, “RL” (*Rear Lift*) ou *Bob’s*, nas quais força e equilíbrio são exigidos ao máximo dos praticantes, conforme homologação pela Confederação Brasileira de Motociclismo - CBM.

Art. 2º. A modalidade esportiva reconhecida por esta Lei somente poderá ser praticada no Município de Lavras em locais apropriados e devidamente licenciados para a exibição de shows e competições, observadas as regras estabelecidas pela Confederação Brasileira de Motociclismo – CBM.

§1º. Poderão ser licenciados para a prática da modalidade esportiva, conforme previsto no *caput* deste artigo, espaços públicos ou privados, observada a legislação municipal vigente.

§2º. Poderão ser realizados, nos locais referidos no §1º deste dispositivo, treinos, eventos, competições e demais encontros com o intuito de difundir a cultura e incentivar a prática segura das manobras realizadas em motocicleta, nos termos do artigo 1º desta Lei.

§3º. São requisitos mínimos ao licenciamento para a prática esportiva a que se refere esta Lei:

I – pista com asfalto de qualidade, com medidas mínimas de 80 (oitenta) metros de comprimento por 25 (vinte e cinco) metros de largura;

II – comprovação pelos organizadores do evento ou competição da implementação de todas as normas de segurança e proteção dos pilotos, recomendadas pela Confederação Brasileira de Motociclismo – CBM.

Art. 3º. O uso de equipamentos obrigatórios de segurança, na forma da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código Nacional de Trânsito), são indispensáveis para a prática esportiva descrita nesta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Orlando Haddad, em 23 de janeiro de 2025.

EVANDRO OLIVEIRA MIRANDA
Vice-Presidente da Câmara Municipal